

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Regime Diferenciado de Contratação – RDC Presencial N° 001/2022
Processo nº 2022.003.603

COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (“Costa Brava”), já qualificada nos autos, vem a presença de Vossa Ilustre presença, juntar ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente em 29/08/2022, documentos que corroboram as teses do recurso, no que tange ao não enquadramento da empresa supostamente vencedora do certame (M. Fortes Engenharia de Construção Civil Ltda) como empresa de pequeno porte.

Para tanto, trazemos uma ata de julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 005/2022, do município de Goiatuba/GO, e a decisão do recurso administrativo interposto pela empresa M. Fortes Engenharia de Construção Civil Ltda, mantendo sua inabilitação no certame.

Vejam os trechos da referida ata, na qual constata-se que o balanço patrimonial da empresa, demonstrou que a receita auferida no exercício de 2021 foi de R\$ 4.839.041,49 (quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), ultrapassando o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não se enquadrando como EPP e muito menos ME:

d) M. FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº: 07.265.785/0001-73, apresentou Certidão da Junta Comercial – JUCEG na fls. 25 e Declaração de Micro e Pequena Empresa na fls. 24, declarando o mesmo a se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte – EPP, ressalta-se que no seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, o mesmo teve um Receita no ano de 2021 o valor de R\$ 4.839.041,49 (quatro milhões oitocentos e trinta e nove mil quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), ultrapassando assim o limite imposto no art. 3º, II da LC 123/2006, ficando assim **INABILITADA.**

JOSE LUIZ
CELESTINO DE
OLIVEIRA:0236901
0100

Digitally signed by JOSE LUIZ
CELESTINO DE OLIVEIRA:02369010100
DN: cn=JOSE LUIZ CELESTINO DE
OLIVEIRA:02369010100, o=BR, ou=ICP-
Brasil, ou=Certificado PPA1,
email=cbatista@bcca.com.br
Reason: Review this document
Date: 2022.08.31 13:42:58 -02'00'

[<http://www.bcca.com.br>]

Página | 1

Batista, Coelho & Costa Advogados Associados S/S - OAB/GO 0.654

Avenida Jamel Cecílio, nº 2690, Edifício Metropolitan, Torre Tokyo, sala 1914, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810-100
Telefones: +55 (62) 3941-7991 / (62) 3215-3302 / E-mail: bcca@bcca.com.br

E também da decisão do recurso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

Deve-se fazer diligências nos portais governamentais de pesquisas de transparência para verificar a renda bruta dessas microempresas. Não se enquadrando nos limites legais, ficaria evidenciada o motivo, e a exclusão do licitante da condição de microempresa para fins do certame.

Ressaltamos não ser atribuição da CPL analisar a voluntariedade da conduta praticada pelo licitante, principalmente quando se refere à conduta criminosa, cuja tipificação compete tão somente ao juízo natural. Assim, o enquadramento em fraude à licitação no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pressupõe um devido processo legal de natureza processual penal. As atribuições da CPL restringem-se ao âmbito administrativo e enquanto perdurar o certame.

A má fé não se presume, deve ser efetivamente comprovada. Contudo não se exclui a verificação da denominada boa-fé objetiva, cujo enquadramento se perfaz diante das situações concretas colocadas sob apreciação. Assim, com base nas regras que regem a boa-fé objetiva pode-se verificar se houve conduta lesiva aos interesses dos demais licitantes.

Sendo assente que o valor da receita bruta da empresa exceda ao valor legal para a sua qualificação como microempresa deve esta ser inabilitada em obediência ao princípio da isonomia. Não podemos olvidar que enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base unicamente em declarações do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente.

Ressaltamos, ainda, decisões do Tribunal de Contas que tratam da matéria referente à necessidade de mudança de enquadramento legal da empresa, para esta não se beneficiar de direitos específicos das microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

E assim decidiu ao final:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

3 – CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão de Licitações do Município de Goiatuba, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter a inabilitação da empresa M. FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, uma vez que declarou estar enquadrada como microempresa nos termos da lei, contudo o balanço patrimonial apresentou valores incompatíveis com o estabelecido pela LC nº 123/06, conforme orientação dos Acórdãos n.º 2924/2010-Plenário e nº 1797/2014-Plenário ambas do Tribunal de Contas da União.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor Municipal para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site do Município.

Goiatuba, 15 de agosto de 2022.

**JOSE LUIZ
CELESTINO DE
OLIVEIRA:0236901**
0100

Digitally signed by JOSE LUIZ
CELESTINO DE OLIVEIRA:02369010100
DN: cn=JOSE LUIZ CELESTINO DE
OLIVEIRA:02369010100, o=BR, ou=ICP-
Brasil, ou=Certificado PF A1,
email=joliveira.go@gmail.com
Reason: Revisei este documento
Date: 2022.08.31 13:44:10 -03'00'

[<http://www.bcca.com.br>]

Página | 2

Batista, Coelho & Costa Advogados Associados S/S - OAB/GO 0.654

Avenida Jamel Cecílio, nº 2690, Edifício Metropolitan, Torre Tokyo, sala 1914, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810-100

Telefones: +55 (62) 3941-7991 / (62) 3215-3302 / E-mail: bcca@bcca.com.br

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e comprovado, mais uma vez, a Recorrente requer, inicialmente, o recebimento do presente Recurso, bem como a concessão imediata de efeito suspensivo até sua decisão definitiva, nos termos do art. 109, I, "b", §2º, da Lei n.º 8.666, de 1993, de modo a impedir o prosseguimento do certame, bem como os atos de contratação.

No mérito, a Recorrente pugna pelo total provimento do Recurso, com a consequente reforma da decisão de julgamento que declarou vencedora do certame a empresa M. Fortes Engenharia de Construção Civil Ltda, convertendo-se o julgamento em diligência para intimá-la a apresentar o balanço patrimonial, histórico de faturamento e demais documentos contábeis pertinentes para apuração de sua receita bruta até 31/07/2022, bem como apresentar todos os contratos firmados junto aos órgãos públicos e/ou instituições privadas para apuração dos valores recebidos e projeção de faturamento para os próximos doze meses, para verificação do enquadramento ATUAL da empresa como empresa de pequeno porte e, conseqüentemente, beneficiária da preferência de contratação trazida pela LC 123/2006.

Uma vez comprovada que a M. Fortes Engenharia e Construção Civil Ltda não se enquadra como EPP, requer seja então declarada **habilitada e vencedora** do certame a empresa Recorrente, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e com menor valor global no montante de R\$ 3.955.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil reais).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Goiânia/GO, em 31 de agosto de 2022.

JOSE LUIZ
CELESTINO DE
OLIVEIRA:0236901
0100

Digitally signed by JOSE LUIZ
CELESTINO DE OLIVEIRA:02369010100
DN: cn=JOSE LUIZ CELESTINO DE
OLIVEIRA:02369010100, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=Certificado PF A1,
email=icbravo.01@gmail.com
Reason: Revisei esse documento
Date: 2022.08.31 13:44:21 -0300'

COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
José Luiz Celestino de Oliveira - CPF 023.690.101-00

PABLO COELHO CUNHA
E SILVA:71886656134

Assinado de forma digital por
PABLO COELHO CUNHA E
SILVA:71886656134
Dados: 2022.08.30 17:48:44 -03'00'

COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Dr. Pablo Coelho Cunha e Silva – OAB/GO 24.139



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CPL na sessão realizada, mesmo que devidamente analisadas pela Comissão de Licitação do Município.

Contudo, após análise pormenorizada da ata, e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que a empresa M. FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA não atendeu ao previsto no edital, pois apresentou balanço patrimonial acima do estabelecido na legislação para enquadramento em micro empresa ou empresa de pequeno porte.

A – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;” Grifei.

Nestes termos, ante a existência de interesse recursal, bem como, o protocolo tempestivo, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame, devendo o recurso ser admitido.

B – DO MÉRITO

Compulsando os autos, impõe-se o improvimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

Como cediço, as microempresas e empresas de pequeno porte gozam de tratamento diferenciado e favorecido no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o disposto nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Estas disposições têm como propósito promover o desenvolvimento econômico igualdade de condições econômicas, impulsionar a geração de empregos, e incentivar a criação e permanência das empresas menores no mercado.

A partir desta determinação, foi editada a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, que revogou outros diplomas que tratavam do tema, e instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

“normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A supracitada lei também define os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, tendo como critério a renda bruta anual, da seguinte forma: considera-se micro empresa aquela com renda bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,000 (duzentos e quarenta mil reais) e a empresa de pequeno porte aquela que aufera receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ambas relativas à cada ano-calendário.

Nesse contexto, não prospera os argumentos da requerente, visto que através de análise nos documentos acostados no autos foi possível identificar que embora tenha se declarado empresa de pequeno porte consta nos autos balanço patrimonial com valor de valor de R\$ 4.839.041,49 (quatro milhões oitocentos e trinta e nove mil quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), ultrapassando assim o limite imposto no art. 3º, II da LC 123/2006, sendo assim, andou bem a decisão da CPL que promoveu a inabilitação da requente, devendo ser mantida em todos os seus fundamentos.

A Lei Complementar 123/06 trouxe diversos impactos, dentre eles, com relação às contratações realizadas com o poder público. Nesse ponto específico teceremos nossas breves considerações, sem pretensão de esgotar o tema, e exclusivamente quanto à exigência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis como requisito para qualificação econômico-financeira das microempresas nas licitações.

No presente caso, a empresa MFORTE E ENGENHARIA CIVIL, além da certidão da JUCEG apresentou declaração com interesse de gozar dos benefícios das microempresas, mesmo que sabidamente não poderia mais, em razão das informações constantes de seu balanço patrimonial.

Não podemos olvidar que tal fato não excluiria a empresa, pela não opção, à condição de microempresa. A exclusão do regime tributário diferenciado não reflete em sua qualificação jurídica como microempresa. Contudo, os pressupostos legais devem ser obedecidos para os benefícios diferenciados, dentre eles a real situação econômica da licitante.

Para a tipificação é indispensável - no caso da microempresa - que esta auferisse, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Para fins de prerrogativas, não basta a Certidão da Junta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

Deve-se fazer diligências nos portais governamentais de pesquisas de transparência para verificar a renda bruta dessas microempresas. Não se enquadrando nos limites legais, ficaria evidenciada o motivo, e a exclusão do licitante da condição de microempresa para fins do certame.

Ressaltamos não ser atribuição da CPL analisar a voluntariedade da conduta praticada pelo licitante, principalmente quando se refere à conduta criminosa, cuja tipificação compete tão somente ao juízo natural. Assim, o enquadramento em fraude à licitação no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pressupõe um devido processo legal de natureza processual penal. As atribuições da CPL restringem-se ao âmbito administrativo e enquanto perdurar o certame.

A má fé não se presume, deve ser efetivamente comprovada. Contudo não se exclui a verificação da denominada boa-fé objetiva, cujo enquadramento se perfaz diante das situações concretas colocadas sob apreciação. Assim, com base nas regras que regem a boa-fé objetiva pode-se verificar se houve conduta lesiva aos interesses dos demais licitantes.

Sendo assente que o valor da receita bruta da empresa exceda ao valor legal para a sua qualificação como microempresa deve esta ser inabilitada em obediência ao princípio da isonomia. Não podemos olvidar que enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base unicamente em declarações do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente.

Ressaltamos, ainda, decisões do Tribunal de Contas que tratam da matéria referente à necessidade de mudança de enquadramento legal da empresa, para esta não se beneficiar de direitos específicos das microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

“Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade.”

Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. Em seu voto, com relação à empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado “que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão”. Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa “descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007”. **Essa omissão possibilitara à empresa “benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da ‘Certidão Simplificada’, documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”.** Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que “a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos”, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010-Plenário, TC-007.490/2010-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010.”

“A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.” Acórdão 1797/2014-Plenário TCU

A atuação de ofício para diligências comprobatórias e tomadas de decisões é inerente à Administração Pública como parte no processo licitatório. Aplica-se a oficiosidade e a autotutela para a averiguação e consequente correção de atos contrários à lei e a moralidade administrativa. Desta feita, inerente ao poder de polícia da CPL, no caso sob apreciação, se valer de critério razoáveis de justiça para inabilitar microempresa que não se enquadra a situação substancial exigida em lei, e que, diante desse fato munir-se de falsas prerrogativas e benefícios para vencer o certame.

Nesta esteira, não assiste razão a recorrente, não se trata de formalismo, visto que claramente por apresentar balanço patrimonial acima do estabelecido na legislação para micro empresa e empresa de pequeno porte não cumpriu com estabelecido no edital nesse ponto, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o seu desprovemento, mantendo-se manifestação exarada pela CPL na sessão de julgamento da Tomada e Preço nº 005/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

3 – CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão de Licitações do Município de Goiátuba, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter a inabilitação da empresa M. FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, uma vez que declarou estar enquadrada como microempresa nos termos da lei, contudo o balanço patrimonial apresentou valores incompatíveis com o estabelecido pela LC nº 123/06, conforme orientação dos Acórdãos n.º 2924/2010-Plenário e n.º 1797/2014-Plenário ambas do Tribunal de Contas da União.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor Municipal para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site do Município.

Goiátuba, 15 de agosto de 2022.

FERNANDA SANTANA ROSA
Presidente da Comissão de Licitação

NARA RUBIA PEREIRA CARDOSO FERNANDES
Membro da Comissão de Licitação

VANDERLEI CARDOSO DA SILVA
Membro da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

Processo Administrativo nº 2022020345

Tomada de Preço nº 005/2022

OBJETO: “contratação de Empresa Especializada de Engenharia Civil para Execução de Pavimentação Asfáltica, Drenagem e Terraplanagem, no Distrito de Marcianópolis no município de Goiátuba/GO, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos em anexos de acordo com as especificações do Termo de Referência anexo ao edital.”

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Comissão de Licitação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decide conhecer do recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a inabilitação da empresa M. FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pelo atendimento ao previsto no edital, uma vez que declarou estar enquadrada como microempresa nos termos da lei, contudo o balanço patrimonial apresentou valores incompatíveis com o estabelecido pela LC nº 123/06, conforme orientação dos Acórdãos n.º 2924/2010-Plenário e nº 1797/2014-Plenário ambas do Tribunal de Contas da União.

Para tanto, determino a continuidade do certame, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Goiatuba, 24 de agosto de 2022.

GILSON ROSA BATISTA
Gestor Municipal

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO de licitação pública referente ao edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº: 005/2022**, da Prefeitura Municipal de Goiatuba/GO, do tipo proposta de **MENOR PREÇO, Regime de Execução Empreitada Global**, objetivando a **Contratação de Empresa Especializada de Engenharia Civil para Execução de Pavimentação Asfáltica, Drenagem e Terraplanagem, no Distrito de Marcianópolis no município de Goiatuba/GO, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos em anexos de acordo com as especificações do Termo de Referência anexo ao edital e valor estimado em R\$ 2.323.578,64 (dois milhões trezentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)** e toda a Documentação apresentada e relacionada em anexo ao edital e tudo em conformidade com a Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Ao oitavo dia do mês de julho de 2022, as 13h00min horas, a Comissão de Licitação, designada pelo Decreto nº 15.087/2021 de 30 de dezembro de 2021, juntamente com o Engenheiro Civil o Sr. Neilhio José de Lima Júnior - CREA nº: 1017237913D/GO, e o Contador Leandro Augusto Alves - CRC/GO Nº: 018537/0-5, reuniram-se para analisar e fazer o julgamento quanto às Habilitação – envelope nº 1 – Documentos de Habilitação das empresas participantes do certame, tendo assim ficado, após as respectivas análise:

- a) **TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 26.743.742/0001-09**, não apresentou a Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal junto a sede deste município ou Certidão de não contribuinte, conforme item 6.2, alínea “e” do edital normativo; Nos documentos apresentados no seu envelope de Documentos de Habilitação, Consta uma Sansão Aplicada – CEIS, junto a Prefeitura Municipal de Alvorada – TO, onde tal suspensão percorre até a data de 13/02/2024 (doc. anexo), ficando assim **INABILITADA**.

- b) **THS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº: 24.906.430/0001-35**, não apresentou a comprovação da boa situação financeira da empresa que deverá ser apresentada pela licitante, será avaliada através da utilização dos seguintes índices contábeis: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento Geral (GEG), de conformidade com o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/93, conforme item 6.4 alínea “b.1” do edital; não apresentou Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, não consta da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, conforme item 3.6 do edital; não apresentou Certidão Negativa, não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme item 3.7 do edital; não apresentou o Cadastro mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, dos licitantes impedidos de licitar ou contratar, conforme item 3.7 do edital; não apresentou relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade

operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, conforme item 3.9 do edital; não apresentou a Certidão da Junta Comercial, conforme item 3.9 do edital; apresentou apenas uma cópia do CRC, sem a devida autenticação; não cumpre com o item 6.5 do edital Qualificação Técnica Operacional e Profissional, não apresentou atestado operacional, ficando assim **INABILITADA**.

- c) **SAUL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº: 34.036.413/0001-48**, apresentou todos os documentos pedidos no edital, ficando assim **HABILITADA**.
- d) **M. FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº: 07.265.785/0001-73**, apresentou Certidão da Junta Comercial – JUCEG na fls. 25 e Declaração de Micro e Pequena Empresa na fls. 24, declarando o mesmo a se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte – EPP, ressalta-se que no seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, o mesmo teve um Receita no ano de 2021 o valor de R\$ 4.839.041,49 (quatro milhões oitocentos e trinta e nove mil quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), ultrapassando assim o limite imposto no art. 3º, II da LC 123/2006, ficando assim **INABILITADA**.
- e) **CONSTRUARQ CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA, inscrita no CNPJ nº:13.369.492/0001-39**, não apresentou Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, não consta da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, conforme item 3.6 do edital; não apresentou Certidão Negativa, não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme item 3.7 do edital; não apresentou o Cadastro mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, dos licitantes impedidos de licitar ou contratar, conforme item 3.7 do edital; não apresentou relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, conforme item 3.9 do edital; não apresentou a Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal junto a sede deste município ou Certidão de não contribuinte, conforme item 6.2, alínea “e” do edital normativo; apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2020, não sendo do último exercício, ou seja de 2021, em descumprimento do item 6.4, alínea “b”; não cumpre com o item 6.5 do edital Qualificação Técnica Operacional e Profissional, apresentou quantitativo de Guia e Sarjeta inferior ao solicitado em edital; ficando assim **INABILITADA**.

CONSTRUARQ CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA			
CNPJ 13.369.492/0001-39			
CAT	Pavimentação asfáltica (M2)	Terraplanagem (M2)	Guia e Sarjeta (M2)
1020210000988	12014,2	12014,2	819
SOMATORIO	12014,2	12014,2	819

Logo após, será publicado na imprensa oficial (Diário Municipal de Goiás - AGM) bem como no site do município, o resultado do julgamento da Habilitação envelope nº 1, tendo assim o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação, nos termos do artigo 109, I, alínea “a” da lei de nº 8.666/93, para que, caso alguma empresa queira interpor recurso; onde deverá o mesmo ser tempestivo e protocolizado em originais junto ao protocolo deste Município, excluindo via e-mail, fax, correios ou outro meio, no horário de 7:30 às 13:00 horas. Caso o prazo acima transcorra “*in albis*”, fica desde já marcado a sessão pública para a abertura do Envelope de nº 2 – Proposta de Preços, para o **dia 22 de julho de 2022 às 09h00min horas** na Sala de Reuniões de Licitação da Prefeitura Municipal de Goiatuba, situada à Rua São Francisco, 570, Centro. Nada mais a tratar lavrei a presente ata que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e engenheiro. Goiatuba, GO 08 de julho de 2022.

FERNANDA SANTANA ROSA
Presidente da Comissão de Licitação

NARA RUBIA PEREIRA CARDOSO FERNANDES
Membro da Comissão de Licitação

VANDERLEI CARDOSO DA SILVA
Membro da Comissão de Licitação

NEILHIO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR
CREA nº: 1017237913D-GO
Engenheiro Civil

LEANDRO AUGUSTO ALVES
CRC/GO Nº: 018537/0-5
Contador



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

Processo Administrativo nº 2022020345

Tomada de Preço nº 005/2022

OBJETO: “contratação de Empresa Especializada de Engenharia Civil para Execução de Pavimentação Asfáltica, Drenagem e Terraplanagem, no Distrito de Marcianópolis no município de Goiátuba/GO, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos em anexos de acordo com as especificações do Termo de Referência anexo ao edital.”

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- RELATÓRIO

No dia 13/07/2022, a empresa M FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA protocolizou recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Goiátuba, referente o resultado do julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 005/2022:

1. Em suma, alega a recorrente M FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA que foi indevidamente considerada inabilitada para o certame por descumprimento ao edital, que tal inabilitação ocorreu pela apresentação de balanço patrimonial com valor superior ou limite legal estabelecido para Micro e Empresa de pequeno porte, alega que a CPL ao proferir sua inabilitação agiu com formalismo exacerbado, argumenta que cumpriu com o edital, que apresentou balanço patrimonial abaixo do limite legal estabelecido, por fim requer o promovido do recurso para que seja declarada habilitada para o certame.

2. Em contrarrazões a empresa SAUL CONSTRUTORA ME, alegou que declaração de inabilitação da empresa requerente foi correta, afirma que a requerente se qualificou como empresa de pequeno porte, porém, através de documento emitido pela Juceg foi constatado que o balanço patrimonial encontrava-se com o valor acima do estabelecido pela LC nº 123/06, argui que a requerente não cumpriu com os requisitos do edital, e que portanto não observou ao exigido no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, alega que ao apresentar o balanço patrimonial diferente do indicado na documentação a requerente poderá ser enquadrado no crime de fraude em licitação, requer o desprovimento do recurso, assim, mantendo a decisão de inabilitação da empresa requerente para o certame.

É o relatório.

2- DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento da habilitação do certame da Tomada de Preços nº 005/2022, alegando ilegalidade na deliberação da